

Artigos

O Trabalho das Diaristas: Novas Considerações no Trabalho Doméstico

Thays Almeida Monticelli

Doutoranda em Sociologia pela UFPR, Mestre em Sociologia também pela UFPR.

Marlene Tamanini

Professora Doutora no curso de Ciências Sociais e da Pós - Graduação em Sociologia, Membro do Núcleo de Estudos de Gênero da UFPR.

Recentemente muitas discussões sobre o trabalho doméstico surgiram em nossa sociedade, principalmente no que tange aos avanços de direitos que esta categoria profissional ganhou com a aprovação da PEC 478/10 (PEC das Domésticas). Os debates que se formam nesta relação de trabalho doméstico dizem respeito a diversas interpretações. Estas ressaltam tanto os pontos de vista das famílias empregadoras, como as posições e experiências das próprias trabalhadoras domésticas. Ainda consideram-se os desafios à regulamentação dos conteúdos dessa relação, aspecto que tem ocupado um importante espaço na mídia e nos fóruns legislativos.

Uma das características enfatizadas nestes debates, que considera a nova legislação, se reporta a um suposto quadro de desemprego para as trabalhadoras domésticas que são regidas por um contrato mensal, ou para aquelas que trabalham mais dias, portanto geram vínculos trabalhistas.

Este quadro seria gerado pelo aumento de custo que os novos encargos trabalhistas impõem. De acordo com esta ideia, a contratação de diaristas seria crescente no país, já que este tipo de vínculo trabalhista – a contratação de uma faxineira por apenas um dia de trabalho – não é contemplado pelas novas determinações legislativas referentes ao trabalho doméstico.

De fato, pesquisas apontam que a contratação de diaristas está cada vez mais presente nos lares brasileiros, principalmente nos grandes centros urbanos. Esta forma de contratação, estabelecida por uma diária de trabalho, produz amplos questionamentos relativos aos direitos, à dinâmica nas mudanças culturais e à reorganização do mercado do trabalho

doméstico. Além disso, estes novos vínculos trabalhistas produzem desafios no que diz respeito aos novos arranjos familiares e sóciopolíticos, pois se conectam com as complexas relações que envolvem o cuidado e a administração domiciliar em espaços construídos fortemente pelas noções da tradicional divisão sexual do trabalho, recolocando novos modos desiguais de gendrificação no compartilhamento das responsabilidades domésticas.

Este trabalho de diarista, está igualmente, na interface com as peculiaridades, continuidades e rupturas das tradicionais formas do trabalho doméstico, no conjunto das ações políticas e jurídicas, e no modo como se segue gerenciando impasses e necessidades cotidianas neste contexto; que é o do desenvolvimento das tarefas no âmbito das relações familiares.

Além dos aspectos acima mencionados, importa lembrar que o trabalho doméstico está presente na sociedade brasileira desde a estrutura escravagista dos tempos coloniais, e que esta estrutura, com sua ideologia, foi posteriormente incorporada às residências brasileiras, gerando novas e significativas desigualdades sociais e econômicas. Nos dias atuais a contratação de diaristas, trabalhadoras domésticas mensalistas, babás, cozinheiras, entre outras, está vinculada com as lógicas do tempo de trabalho em um mundo racionalizado e organizado.

Compreendendo que este segmento profissional está envolvido na necessidade de novos olhares, temos o objetivo, neste artigo, analisar o quadro social e jurídico que cerca a realidade das mulheres que trabalham em diárias e conectar esta realidade com as experiências destas próprias trabalhadoras.

Para tal escolha, abordamos como o trabalho doméstico vem se configurando em nossa sociedade, destacando a inserção da diarista no contexto social do Estado do Paraná e da Região Metropolitana de Curitiba. Também realçamos, neste artigo, os avanços e limites da Emenda Constitucional 72/2013 e das determinações advindas da Organização Internacional do Trabalho para as diaristas, além de apresentar algumas percepções e subjetivações destas trabalhadoras em relação ao seu cotidiano e à legislação brasileira.

Configurações do Trabalho Doméstico

Nos últimos dois anos, no Brasil, muitas discussões em relação ao trabalho doméstico foram levantadas em jornais, revistas e programas televisivos. Todas as reportagens e entrevistas visavam esclarecer o “fenômeno do desaparecimento” deste setor trabalhista, e ampliar os questionamentos em relação à economia doméstica. Além disso, estas reportagens também indagavam sobre os hábitos domiciliares, que eram interpretados por estes veículos de comunicação, através de resquícios culturais ligados as noções escravocratas e sexistas.

Estas reportagens nos trouxeram muitos questionamentos, pois, concomitantemente à reflexão dos aspectos tradicionais de nossa cultura, apresentava-se também uma insistência acerca das melhorias econômicas no país e, como consequência disso, anunciava-se um suposto quadro de diminuição de trabalhadoras domésticas neste mercado. No entanto, tal divulgação midiática desconsiderava que esta categoria profissional é uma das quem mais emprega mulheres em nossa sociedade.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil é o país que mais emprega trabalhadoras domésticas no mundo. A maior parte destas trabalhadoras tem como atividade trabalhista as tarefas de limpar, cozinhar, lavar, passar, cuidar de crianças e idosos em outras residências; ou seja, essas contratações ocorrem em um ambiente familiar e íntimo e suas principais atividades estão extremamente ligadas ao cuidado e à pessoalidade. (OIT, 2012).

Observa-se que esta definição, que caracteriza o lugar do exercício deste trabalho, bem como o conteúdo com ele imbricado, tem a particularidade de ser realizado na intimidade da vida cotidiana de seus empregadores, o que produz, muitas vezes, relações baseadas em laços afetivos que são construídos e compartilhados através dos vínculos de cuidado, que marcam as posições trabalhistas e as histórias pessoais destas trabalhadoras. (CHANEY;CASTRO,1999).

O número de trabalhadoras domésticas com carteira assinada no país é de apenas 29,3% entre as seis milhões nessa categoria profissional (PNAD, 2011), indicando a baixa formalização do trabalho e reafirmando o quanto o impacto das conquistas no campo legislativo ainda tem baixa repercussão nas práticas cotidianas.

Este aspecto, somado à profunda desigualdade social, econômica e às grandes dificuldades de ações e participações políticas e de direitos, deixa grandes lacunas e reitera a reprodução e a fomentação de representações e práticas estigmatizadas.

As questões que seguem apontando os processos de estigmatização referem-se a diversas características de ordem social e política, pois esta categoria profissional é constituída e marcada pelas desigualdades étnicas, econômicas, de gênero e de estruturas educacionais. De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio de 2011 (PNAD), o trabalho doméstico é constituído por 6.652.938 milhões de trabalhadores, sendo que 92,6% desta categoria é composta por mulheres. E 56,5% destas trabalhadoras se consideram negras, 40,5% ganham até um salário mínimo e 56,1% não conseguiram completar o ensino fundamental. Essas características formam e reproduzem uma cultura patronal que as inferioriza, fazendo com que os direitos concebidos sejam deixados de lado, assumindo-se uma postura de servilidade e invisibilidade, seja por parte do Estado, dos empregadores, da própria trabalhadora, ou seja, pela desvalorização desse trabalho em nossa sociedade em geral.

Além destas características estruturais que cercam esta categoria profissional e suas representações, agrega-se ainda a falta de reconhecimento trabalhista deste setor profissional. O número de trabalhadoras domésticas com carteira assinada no país é de apenas 29,3% entre as seis milhões nessa categoria profissional (PNAD, 2011), indicando a baixa formalização do trabalho e reafirmando o quanto o impacto das conquistas no campo legislativo ainda tem baixa repercussão nas práticas cotidianas. Existe uma relação mais moderna em termos contratuais, porém, quando se trata do reconhecimento efetivo dos direitos de cidadão desta categoria, ainda permanecem muitos elementos do tradicionalismo. (BRITES, 2000).

A realidade do Estado do Paraná não é tão diferente dos dados apresentados referentes ao Brasil. O Estado conta com 354.594 mil trabalhadores/as domésticos/as, o que representa 38,9% do contingente destes trabalhadores da Região Sul¹. Assim como no restante do país, esta categoria profissional é composta majoritariamente por

1 Região formada pelo Estado do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

mulheres, representando 95,4% do total de trabalhadores. Em relação à escolaridade, os números do Estado também são baixos, pois 58,5% não conseguiram completar o ensino fundamental e 19,28% destas mulheres são consideradas semi-analfabetas pelo Governo Federal. Estas trabalhadoras também são mal remuneradas, sendo que 58,6% delas recebem até um salário mínimo, fazendo com que 199.318 mil mulheres se mantenham em situações financeiras precárias. Este fato agrava-se ainda mais, quando percebemos que em 0,19% dos casos esse trabalho é feito sem qualquer tipo de rendimento mensal, ou seja, trabalha-se por moradia e alimentação. O reconhecimento contratual, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é encontrado em apenas em 33% dos vínculos trabalhistas estabelecidos no Estado. O dado paranaense que mais se diferencia dos apresentados para o Brasil diz respeito à etnia destas trabalhadoras, pois, em contraposição com outras regiões do país, esta categoria é formada por 60% de mulheres que se consideram brancas e 35% que se consideram negras. (MONTICELLI, 2013).

Os aspectos e dados apresentados acima têm uma importância social, política e econômica para o desenvolvimento humano, para a elaboração de políticas que visem à superação de desigualdades e para a construção de cidadania. Todas essas complexidades nos remetem a pensar os conteúdos e avanços jurídicos, pois infelizmente, não percebemos melhorias na realidade estrutural que cerca estas trabalhadoras. Estas características estão presentes de uma forma unânime em nossa sociedade, pois as diferenças encontradas muitas vezes são sutis, como acontece, por exemplo, na Região Metropolitana de Curitiba, onde os dados referentes aos rendimentos mensais e as contratações legais se mostram um pouco mais elevados.

Atualmente, há na Região Metropolitana de Curitiba 115.194 mil trabalhadores/as domésticos/as, sendo que 93,7% desta categoria é composta por mulheres. Assim como no Estado do Paraná, a particularidade étnica também se faz presente, pois 59,7% destas trabalhadoras se consideram brancas e 32,7% se consideram negras. Em relação à escolaridade, a realidade desta região também apresenta números baixos, já que 43,6% destas mulheres não chegaram a completar o ensino fundamental. (MONTICELLI, 2013).

Como já anunciado, o número positivo da Região Metropolitana de Curitiba se refere aos rendimentos mensais, pois 46,4% das trabalhadoras recebem entre um e dois salários mínimos. Essa média é maior que a do Estado e maior que a do país, o que demonstra uma valorização em termos de remuneração, pois em termos legais ainda se observa que 58,76% desta categoria não possuem seus direitos trabalhistas regulamentados através da carteira de trabalho; assim, apenas 41,23% trabalhadoras são legalmente contratadas, dado este que reafirma os aspectos tradicionalistas que são mantidos em nossa sociedade. (MONTICELLI, 2013).

Diante deste quadro, acreditamos que o trabalho doméstico não está desaparecendo, mas se apresentando de outra forma em nossa sociedade. Essas relações de trabalho doméstico estão se configurando de outras maneiras. Não é tão comum, nos dias de hoje, encontrarmos nos grandes centros urbanos, trabalhadoras que dormem na casa de seus patrões, que trabalham nos finais de semana e feriados, que dão uma “ajudinha” nas festas de finais de ano ou de aniversário das crianças.

Atualmente, percebemos que as contratações de diaristas são cada vez mais comuns nas residências brasileiras, chegando a contemplar 30% da categoria profissional de trabalhadoras domésticas, o que gera novos arranjos e novas práticas trabalhistas. (FRAGA, 2010). O exercício profissional das diaristas se constitui e se expressa na realização de diversas tarefas domésticas como lavar louça, banheiros, roupas, varrer, tirar o pó e passar. No passado tais tarefas eram designadas às trabalhadoras sob um contrato mensal. O contexto atual forja novos tipos de contratações, em que todas as tarefas domésticas são designadas a uma pessoa que as realiza durante algumas horas de um dia.

Dessa forma, o exercício do trabalho das diaristas nos coloca em pontos ambíguos, pois, se, de um lado, percebemos mudanças e transformações nas práticas contratuais e na organização familiar acerca das tarefas domésticas, por outro, percebemos que as estruturas sociopolíticas, que as cercam, assim como as demasiadas tarefas a serem realizadas em único dia de trabalho, nos mostram uma estreita ligação com a forma tradicional como o trabalho doméstico foi fomentado no Brasil. Assim sendo, a contratação de diaristas se estabelece, muitas vezes, como um meio dos empregadores não terem que assumir as

responsabilidades de um contrato trabalhista pautado pelas noções jurídicas. Portanto, o trabalho das diaristas constitui um quadro que se configura como novo em nossa sociedade, mas que ainda carrega muito das estruturas de desigualdades.

Uma destas desigualdades pode ser visualizada através da falta de reconhecimento destas trabalhadoras diaristas pela Justiça brasileira. Apesar da EC 72/2013 ser um grande avanço na luta de direitos e igualdades para as trabalhadoras domésticas, ainda há grandes dificuldades de estabelecer limites e direitos para estas novas práticas contratuais. Desta forma, é preciso olhar mais de perto para os avanços e limites da EC 72/2013 e para as determinações da Organização Internacional do Trabalho e correlacioná-las ao exercício profissional das diaristas para podermos visualizar estas complexidades.

A EC 72/2013 e a Convenção 189 da OIT em Relação ao Trabalho das Diaristas

No dia 26 de março de 2013 foi aprovado pelo Senado Federal a Proposta de Emenda Constitucional 478/10 que revogou o Parágrafo 7º da Constituição Federal, colocando em igualdade de direitos os trabalhadores domésticos. Assim, EC 72/2013² adiciona direitos à esta categoria profissional que antes eram suprimidos, como a jornada de trabalho de 44 horas semanais, seguro desemprego, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), garantia do salário mínimo, décimo terceiro salário, horas extras, seguro contra acidente de trabalho, reconhecimento de acordos coletivos, indenização por demissão sem justa causa, benefício família, auxílio creche, e a proibição de discriminação de portadores de deficiência ou de salários diferenciados por motivos de sexo, idade, estado civil ou etnia.

A aprovação da EC 72/2013 trouxe grandes avanços de direitos para esta categoria que, há muitos anos, lutava por melhores condições trabalhistas. Essa luta por direitos foi construída pelo movimento sindical da categoria desde 1936, o qual, posteriormente, ganhou apoios políticos do movimento feminista, do movimento negro e de partidos políticos

2 Quando um Projeto de Emenda Constitucional (PEC) é aprovado, ele perde a sua numeração original e ganha uma nova, que segue a ordem das Emendas Constitucionais já aprovadas. Assim, a PEC 478/10 passou a ser EC 72/2013.

do Brasil. (BERNADINO-COSTA, 2007). Cabe, portanto, lembrar que os direitos dos trabalhadores domésticos foram incluídos na Constituição Federal de uma forma lenta, que agregava paulatinamente os direitos conquistados.

Desde o governo do presidente Getúlio Vargas, esta categoria profissional esteve excluída das determinações legislativas para os trabalhadores brasileiros. Somente em 1972 o trabalho doméstico foi considerado profissão, criando-se em bases constitucionais a lei 5.859, que descreve o trabalhador doméstico como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”. (art.1º/1972). Esta determinação legal e esta descrição de tarefas estão ainda em vigor atualmente. Em 1988, a ampliação dos direitos foi considerável, mas não contemplava a totalidade dos direitos trabalhistas como o fez para os demais trabalhadores. (PORTO, 2010).

Dessa forma, a EC 72/2013 muda o cenário de desigualdade legislativa, que perdurava no país durante todos estes anos. Contudo, esta Emenda Constitucional não abrange a totalidade da categoria profissional, deixando de lado profissionais como as diaristas. Pois há uma grande dificuldade jurídica para se estabelecer critérios que distingam o trabalho doméstico em regime contratual e o trabalho autônomo, como é o caso destas profissionais. (FRAGA, 2010).

Como o que ainda está em vigor é a lei 5.859, as diaristas não são contempladas pelo aspecto mencionado de natureza contínua (art.1º/1972). Dessa maneira, o trabalho das diaristas é enquadrado, ou não, por meio desta definição. Essa expressão não é delimitada na lei, fazendo com que fique às interpretações de juízes e advogados. É importante ressaltar que é esse o ponto fundamental para se perceber se há ou não vínculo empregatício nessa relação trabalhista, o que garantiria às diaristas os direitos já concedidos às trabalhadoras domésticas que trabalham sob regime contratual³. (FRAGA, 2010).

3 Essa articulação entre trabalho autônomo e garantia de direitos também é visto na maior parte do trabalho doméstico remunerado em países da Europa e da América do Norte; em que a maioria das mulheres empregadas nesse setor são imigrantes latino-americanas, e que trabalham em diversas casas e residências como housekeeper, nanny, au pair, housecleanings e cuidadoras de idosos, sem nenhum tipo de garantias legais e trabalhistas. (SASSEN, 2010).

Em termos legais essa distinção parece estar justa, mas as complexidades existem quando se questiona a prática desse tipo de trabalho. Seria possível pensar em um vínculo de emprego doméstico para uma diarista, que, por anos, realiza as mesmas tarefas domiciliares, na mesma família, cumprindo seus horários e ordens sempre em um ou dois dias da semana?

Esses casos sempre ficam a mercê das lacunas deixadas pela lei. O Tribunal Superior do Trabalho considera como vínculo as diárias realizadas três vezes na semana para o mesmo empregador; essa determinação, porém, não está na Constituição, deixando que as decisões sejam pautadas nos escólios de cada caso, quando levados à Justiça.

Para acabar com esses impasses a senadora Serys Slhessarenko (PT-MT) levou ao Senado Federal, em abril de 2009, o Projeto de Lei n. 160 que busca definir o trabalho da diarista (FRAGA, 2010). Este projeto foi apresentado da seguinte maneira:

Art. 1º: Diarista é todo trabalhador que presta serviços no máximo duas vezes por semana para o mesmo contratante, recebendo o pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício.

Parágrafo Único. A Diarista deverá apresentar ao contratante, comprovante de contribuição ao INSS como Contribuinte Autônomo, ou como Contribuinte Funcional, que atualmente é de 11% (onze por cento) sobre um salário mínimo.

Porém, o movimento sindical se opôs a esta definição, reivindicando que mais de um dia de trabalho já se poderia considerar vínculo empregatício. Além de contestar a obrigatoriedade do pagamento do INSS, pois nenhum outro trabalhador é obrigado em lei a cumprir com esta determinação. A deputada Sandra Rosado do PSB-RN acolheu as sugestões e considerou a seguinte determinação:

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Diarista é todo trabalhador que presta serviços de natureza eventual ou no máximo

01 (uma) vez por semana para o mesmo contratante em âmbito residencial, que não tem finalidade lucrativa à pessoa ou à família deste, recebendo o pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício.

Art. 2º O diarista doméstico que optar em contribuir com o Instituto Nacional de Seguridade Social como contribuinte individual terá a mesma alíquota de contribuição aplicada ao Segurado Facultativo de Baixa Renda.

Deste modo, com este projeto as particularidades do trabalho realizado em diárias seriam abarcadas pela legislação brasileira. No entanto, ainda não há uma previsão de quando esse Projeto de Lei possa ser votado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado. Sendo assim, estas trabalhadoras ainda ficam excluídas da legislação que contemplou os trabalhadores domésticos no Brasil.

Esta exclusão também foi vista nas determinações da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A OIT se reuniu em 2011 e finalizou a discussão sobre o trabalho decente⁴ para trabalhadores/as domésticos/as, definindo um instrumento internacional que envolve a proteção destes trabalhadores. Assim sendo, todos os países membros precisam incorporar em suas Constituições as determinações. Porém, até o presente momento apenas o Uruguai, as Filipinas, Ilhas Maurício e a Itália ratificaram a Convenção 189, que se descreve da seguinte maneira:

De acordo com a OIT trabalho doméstico é aquele realizado em ou para domicílio (s); trabalhador: (sexo feminino ou masculino) quem realiza o trabalho doméstico no âmbito de uma relação de trabalho, estando excluídos aqueles/as que o fazem de maneira ocasional e sem que seja um meio de subsistência. A convenção se aplica a todos/as trabalhadores/as domésticos/as. Dos direitos conquistados: a- direitos

4 O conceito de “trabalho decente” foi formalizado pela OIT em 1999 e sintetiza sua missão em promover oportunidades para homens e mulheres terem acesso a um trabalho produtivo e de qualidade, considerando questões de equidade, liberdade, segurança e dignidade humanas. Sendo assim, este entendimento é fundamental para o combate a pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia de um governo democrático e de desenvolvimento sustentável. (OIT, 2011).

humanos e direitos fundamentais do trabalho; b- proteção contra abusos, assédio e violência; c- condições de emprego equitativas e trabalho decente; d- proteção às/aos trabalhadoras/es domésticas/os migrantes; e- liberdade para decidir moradia, se acompanha ou não membros do domicílio em suas férias e quanto a manter em posse seus documentos; f- jornada de trabalho; g- estabelecimento de remuneração mínima; g- remunerações e proteção social; h- medidas de saúde e segurança no trabalho; h- agências de emprego privadas: condições de funcionamento; i -acesso a instâncias de resolução de conflitos; j- inspeção do trabalho; l- as disposições da Convenção deverão ser colocadas em prática por meio da legislação nacional, de acordos coletivos e de outras medidas adicionais com relação aos/às trabalhadores/as domésticos/as. (OIT, 2011, p.5).

Como podemos perceber, a Convenção feita pela OIT estabelece os direitos básicos para os trabalhadores/as domésticos/as, pois ela precisa ser a mais abrangente possível para ser agregada às legislações trabalhistas de todos os países membros. Assim, a Convenção da OIT nos apresenta o início de uma organização que pensa os direitos humanos e trabalhistas para esta categoria profissional, tornando-se o símbolo de um primeiro passo que questiona o quadro jurídico real em que vivem estas trabalhadoras no mundo.

Portanto, percebemos que são muitas as complexidades legais e jurídicas que envolvem a realidade trabalhista das mulheres diaristas. Estes conteúdos de difícil apreensão são integrados nas próprias percepções das diaristas, que acabam seguindo caminhos e construindo um bem estar trabalhista de uma forma individual, pois não podem contar com as estruturas legais para lhes assegurar um bem estar e uma segurança laboral. Dentro desta chave, acreditamos que este quadro legislativo influencia a maneira como estas trabalhadoras traçam suas trajetórias.

A Percepção das Diaristas Frente os Limites Jurídicos

Durante a nossa pesquisa de campo realizada nos anos de 2011 e 2012, sobre as afetividades que são construídas nas relações de trabalho das diaristas, nos deparamos com narrativas e experiências a respeito do campo jurídico que foram vivenciadas por estas trabalhadoras.

Estas mulheres nos contaram como elaboravam um contexto de trabalho que lhes proporcionasse um bem estar pessoal, envolvendo aspectos econômicos, emocionais, afetivos e de natureza autônoma. Em cada caso narrado sobre suas experiências judiciais, ficava exposta a falta de reconhecimento e a desvalorização de seu trabalho, o que as obrigava a traçar caminhos e a fazer escolhas por meio de esforços próprios, pois não encontravam no sistema judiciário e nas políticas brasileiras aparatos que lhes proporcionassem uma trajetória trabalhista melhor.

Estas trabalhadoras realizavam escolhas em um campo de possibilidades apresentado em termos limitados, cientes do pressuposto de que o universo jurídico não as contemplava. Desse modo, a principal forma de se sentirem bem frente ao seu conteúdo trabalhista se destinava basicamente em estabelecer relações mais humanas com seus empregadores, ainda que estas relações não fossem pautadas pelas noções de igualdade. Estas mulheres se sentiam bem nos lugares em que as relações trabalhistas eram estabelecidas em direção ao respeito de uma pessoa para com a outra. Este respeito se apresentava nas maneiras de falar, de dar ordens, com a comida que lhes era servida, na autonomia para fazer a limpeza do seu jeito. Não apareceram nestas narrativas relações baseadas em uma racionalidade legislativa como meio de reconhecimento e valorização.

Além disso, outras mulheres já haviam passado por experiências em que os contratos legais e as garantias de direitos não foram respeitadas. Apesar de terem tido a carteira de trabalho assinada, os encargos como a contribuição para o INSS não foram devidamente recolhidos, ou os pagamentos relativos a vale-transporte foram suprimidos. Todo esse quadro fazia com que estas trabalhadoras escolhessem novos contratos trabalhistas para suas vidas; contratos que lhes proporcionassem livrar-se de desilusões e humilhações.

É importante ressaltarmos também que estas mulheres não tinham acesso aos meios jurídicos para garantir seus direitos, além de não compreenderem as peculiaridades legislativas por não estarem inseridas no mundo letrado. Elas reconhecem sua posição nestas relações, sabendo que perante as iniquidades na justiça brasileira, provavelmente não teriam suas causas ganhas.

Estas diaristas então escolhiam em quais casas queriam trabalhar, e estas escolhas eram justificadas pelo bom relacionamento que mantinham com seus empregadores e com o ambiente residencial. Portanto, são escolhas realizadas e construídas de uma maneira individual. Em todos os processos observados nesta pesquisa foi possível perceber este aspecto. Não há na jurisprudência brasileira e nem nas organizações estatais, parâmetros que possibilitem melhorias para essas trabalhadoras. Assim, as diaristas estabeleciam parâmetros do que era melhor para si, e concretizavam tais atos, apenas nos planos e nos esforços que cada uma traçava individualmente em suas vidas.

Deste modo, trazemos neste artigo, aspectos dos processos, das práticas e das lógicas que fazem as diaristas permanecerem neste segmento profissional e estabelecerem cada vez mais limites e características que lhes possibilitem uma trajetória de trabalho na qual se sintam valorizadas. Estas relações acabam sendo mascaradas, pois são pautadas em um sentido humano, e não igualitário. Mais uma vez, este quadro social e de ordem jurídica, nos demonstra a realidade de mulheres, que driblam individualmente, as desigualdades por meio de suas próprias lógicas.

Consideramos então, que nas discussões políticas e jurídicas em relação ao trabalho doméstico, e principalmente em relação às práticas de trabalho das diaristas, se faz necessário considerar todas as ambivalências, complexidades e lógicas. Pois, se considerarmos somente as perspectivas individuais e as delimitações legais, podemos invisibilizar todo o quadro de práticas que se ligam as diversas formas de democracia e poder.

Referências

BERNADINO COSTA, Joaze. Sindicato das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos. Tese de Doutorado, Brasília, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL, Lei nº. 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a

igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

BRASIL. Projeto de Lei nº7279, de maio de 2010. Dispõe da definição da diarista.

BRITES, Jurema. Afeto, Desigualdade e Rebeldia: bastidores do serviço doméstico. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2000.

CHANEY, Elsa e GARCIA CASTRO, Mary (orgs) Muchacha / cachifa / criada / empleada/ empregadinha / sirvienta y... más nada: trabajadoras domésticas en América Latina y Caribe. Venezuela, Ed. EPU, 1999.

FRAGA, Alexandre Barbosa. De Empregadas a Diaristas: as novas configurações do trabalho doméstico remunerado. Dissertação de Mestrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010.

MONTICELLI, T.A. Diarista, Afeto e Escolhas: Ressignificações no Trabalho Doméstico Remunerado. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação de Sociologia da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. 2011

ONU. OIT e ONU Mulheres lançam folder sobre direitos dos trabalhadores domésticos. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/oit-e-onu-mulheres-lancam-folder-sobre-direitos-dos-trabalhadores-domesticos/>>.

PORTO, Camba Marques. Os Afazeres Domésticos, Trabalho Doméstico Remunerado e a Proteção do Estado Democrático de Direito. In: Observatório Brasil Da Igualdade de Gênero. Brasília: Secretaria Especial de Política para as Mulheres. 2010, p. 77-88.

SASSEN, Saskia. Mondialisation et Géographie Globale du Travail. In. : FALQUES, Jules; HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle, et al. (Dir.) Le sexe de la Mondialisation :genre, classe, race et nouvelle division du travail. Paris : Presses de Science Po, 2010